DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4812/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6286/2015
PROTOCOLO	: 1590870
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. MULTA. PAGAMENTO EM ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Anízio Sobrinho de Andrade, Presidente à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares e, entre outras deliberações, foi aplicada multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 1916/2017 (peça 38).

Preliminarmente, cumpre destacar que foi interposto recurso, o qual resultou na modificação da deliberação mencionada quanto ao reconhecimento da regularidade da prestação de contas, conforme Acórdão AC00 – 519/2025, anexado aos autos TC/10568/2018 (peça 25).

Conforme certificado à peça 47, a multa aplicada foi quitada em 10/06/2020, com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, desta forma o jurisdicionado renunciou ao direito de recorrer quanto à multa, conforme art. 3º, § 6º, da referida lei.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente processo (PAR – 7ª PRC – 6161/2025 – peça 53).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para a consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea "a") nestes autos era o pagamento da multa aplicada ao responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 47.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e, com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 - Pela I**NTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.